

LEI MUNICIPAL Nº 1.188/2021



**Regulamenta a
penalização para aqueles que
praticarem maus tratos aos
animais e dá outras providências.**

A Câmara Municipal aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica proibida, no Município de Campo Magro, a prática de abusos e maus-tratos contra animais.

Art. 2º É dever do Município e de toda a sociedade garantir a vida digna e o bem-estar dos animais.

Art. 3º Para efeitos desta LEI, todo animal tem o direito:

- I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;
- II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;
- III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;
- IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;
- V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Art. 4º Para os efeitos desta LEI entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação ou omissão decorrente de negligência, imprudência, imperícia ou ATO voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

- I - mantê-los sem abrigo, presos em guias curtas ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;
- II - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- III - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água limpa e

fresca;

IV - lesar ou agredir os animais, causando-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo, zoofilia ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a LEI Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008 e a LEI Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

V - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias, seja recém - nascido, jovem ou idoso, estando ou não doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ATO que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VII - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VIII - promover distúrbio psicológico e comportamental;

IX - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

X - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

XI - eliminação de cães e gatos, por quaisquer meios, como método de controle de dinâmica populacional;

XII - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária, sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a RESOLUÇÃO nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

XIII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIV - abusá-los sexualmente;

XV - enclausurá-los com outros que os molestem;

XVI - abatê-los para o consumo ou fazê-los trabalhar em período gestacional, desde seu início até o final, somando ao tempo necessário ao seu inteiro restabelecimento físico após a gestação;

XVII - utilizar, em serviço, animal cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;

XVIII - expor, conduzir e/ou passear com animais em condições ambientais inadequadas,

submetendo-os a intempéries variadas, ocasionando-lhes dor e/ou ferimentos ou até insolação;

XIX - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Parágrafo único. Para os fins desta LEI, devem ser consideradas as seguintes definições:

I - maus-tratos: qualquer ATO, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessário aos animais;

II - crueldade: qualquer ATO intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessário nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus-tratos continuamente aos mesmos;

III - abuso: qualquer ATO intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demais, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou mental, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

IV - transporte: deslocamento de animais por período transitório;

V - comercialização: situação transitória de exposição de animais para a venda;

VI - abandono: deixar o animal em vias públicas ou em propriedades fechadas ou inabitadas sem a intenção de voltar, permitindo que o mesmo fique sem amparo ou assistência;

VII - eutanásia: indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, realizado, assistido e/ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal.

Art. 5º Entende-se, para fins desta LEI, por animais todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se o homo sapiens, abrangendo inclusive:

I - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III - fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 6º Fica proibido soltar, abandonar ou manter animais pastando soltos em vias ou logradouros públicos e privados, sob pena de multa.

§ 1º O valor será cobrado em dobro nas seguintes situações:

I - no caso de abandono de animais doentes, feridos, idosos, debilitados ou extenuados;

II - no caso de atropelamento do animal.

§ 2º No caso de animais abandonados dentro de imóveis, caberá ao proprietário legal ou o que exerça a guarda sobre este, o pagamento da multa.

Art. 7º No caso de abandono de animais de grande porte, independentemente de seu estado de saúde, aplicar-se-á multa ao triplo do valor estabelecido por animal.

Art. 8º É de responsabilidade do tutor a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, sob pena de multa.

Parágrafo único. A multa será cobrada em dobro:

I - quando constatado animais presos com correntes curtas, cordas ou similar;

II - quando mantidos em espaços pequenos que lhes dificultem a respiração, a movimentação adequada, o descanso, ou os privem de ar ou luz do dia, comprometendo seu bem-estar;

III - quando acomodados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

IV - em caso de reincidência.

Art. 9º Ficam proibidas, sob pena de multa:

I - a comercialização de animais em vias e logradouros públicos;

II - a comercialização de cães e gatos não esterilizados cirurgicamente, exceto por criadores oficiais;

III - a comercialização de animais silvestres sem a devida autorização do IBAMA;

IV - a utilização e exposição de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, estresse, violência ou prática que vá contra sua dignidade e bem-estar, sob qualquer alegação;

V - a exposição em mercados e outros locais de venda, por mais de 4 (quatro) horas, de aves em gaiolas sem que se faça nelas a devida limpeza e renovação de água e alimento e desde que sua exposição seja assim permitida;

VI - a manutenção de animais destinados à venda em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeça a movimentação adequada, que não proporcionem todo o necessário para o seu bem-estar, bem como de animais debilitados e doentes.

Art. 10. Na constatação de maus-tratos, os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que

fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 11. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta LEI é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - termo de orientação;

II - advertência por escrito;

III - multa simples ou em dobro;

IV - multa diária;

V - apreensão de instrumentos, aparelhos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

VI - destruição ou inutilização de produtos;

VII - suspensão parcial ou total das atividades;

VIII - sanções restritivas de direito;

VIII - apreensão dos animais.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples ou em dobro será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la no prazo estabelecido pela secretaria competente;

II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da secretaria competente;

IV - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

Art. 12. A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos pelo Código de Posturas do Município.

Art. 13. Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 14. Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública, a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos, feriados ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 15. Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 16. O auto de infração administrativa será lavrado pela autoridade competente no local da constatação dos maus tratos.

Art. 17. Será assegurado o direito ao infrator desta LEI à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 18. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA - para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Art. 19. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 20. São passíveis de punição as pessoas físicas e jurídicas, que atentarem contra o que dispõe esta LEI.

Art. 21. A presente LEI será regulamentada por ATO do Chefe do Poder Executivo Municipal, em consonância ao disposto no Código de Posturas do Município, no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação.

Art. 22. Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao regulamentar a presente LEI, definir qual a secretaria que lhe dará cumprimento.

Parágrafo único. As ações de fiscalização e cumprimento desta LEI poderão ser executadas em conjuntos por diversas secretarias.

Art. 23. A presente LEI entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Magro-PR, em 19 de maio de 2021

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
Prefeito Municipal

VEREADOR BETO SOARES Autoria do Poder Legislativo Municipal Publicado por: Gilead Reges Valente Raab Código Identificador:02D2D676

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 21/05/2021. Edição 2268

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

Download do documento